



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT -336/2006-000-90-00.5

Interessado: Efigênia Gonçalves da Silva (Servidora - TRT-14ª Região)

Relator: Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho

EMENTA; PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 14ª REGIÃO. RECURSOS HUMANOS. SERVIDOR. CONCESSÃO DE LICENÇA MÉDICA.

Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 14ª Região, uma vez que não ultrapassado o interesse individual da servidora.

Exegese do artigo 5ª, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho.

VISTOS e relatados estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT 336/2006-000-90-00.5**, em que é interessada **Efigênia Gonçalves da Silva**, servidora do Quadro Permanente de Pessoal da Justiça do Trabalho da 14ª Região.

Trata-se de recurso em matéria administrativa de decisão do Tribunal Pleno do Regional, proferida nos autos do processo **TRT-RPA nº 1260.1997.000.14.00-8**, o qual manteve o indeferimento do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

V O T O

CSJT -336/2006-000-90-00.5

pedido de concessão de licença médica (licença para tratamento de saúde - LTS) ao argumento de que a licença pretendida está vinculada a homologação do atestado médico pela junta médica competente.

A servidora recorre da decisão, sustentando - alicerçada nos laudos médicos e atestados inclusos (fls. 1651207 e 2281229 respectivamente) - implementadas as condições para a concessão das licenças pretendidas. Assinala que, embora decorrido longo lapso temporal entre a crise sofrida pela recorrente e a feitura e juntada do laudo médico, ainda assim, o diagnóstico da patologia não restou contestado, confirmando-se os males sofridos pela servidora. Faz referencia a conclusão do médico ortopedista ao entender que a licença não deveria exceder 30 dias, observando que esta opinião emerge de uma análise perfunctória dos problemas de saúde da requerente, uma vez já passado o período de crise. Salienta que o laudo médico pericial e levantamento ergonômico do posto de trabalho da requerente (fls. 165/207) foram bem apreendidas as condições de trabalho da requerente.

Os autos vêm a este Conselho, por força do despacho da fl. 318, sendo distribuídos a este Relator.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT -336/2006-000-90-00.5

A teor do disposto no artigo 5º do Regimento Interno deste Conselho, em seu inciso VIII, a este Órgão compete a apreciação de matérias administrativas quando estas, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.

Referida norma - editada com o intuito, inclusive, de uniformizar as decisões administrativas dos TRTs que, em razão da relevância da matéria, envolvam temas do interesse geral dos magistrados e/ou servidores da Justiça do Trabalho - não se amolda, a toda evidência, a casos como O presente, em que almeja-se o reexame de decisão do TRT da 14ª Região, enquanto não homologa licença médica pretendida por uma servidora, culminando no desconto dos dias não trabalhados dos respectivos proventos. A situação fática que se apresenta é peculiar e necessita do exame de prova particular e condizente apenas com a servidora interessada. Desvia-se, portanto, da esfera de competência deste Órgão.

Não ultrapassado o interesse individual (RICSJT, art. 5º, VIII), não se conhece, pois.

ANTE O EXPOSTO, decide o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual da servidora.

Brasília, 23 de março de 2007.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO
Conselheiro-Relator